## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: 3000085-32.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Companhia de Bebidas Ipiranga
Requerido: Fábio Henrique Martello Me

COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA ajuizou ação contra FÁBIO HENRIQUE MARTELLO ME, alegando em síntese que firmou contrato escrito, emprestando 01 (uma) exibidora vertical de Véu de noiva, EC GERP003362, PT Kaiser e 01 (uma) exibidora vertical MF. VB43, EC GERP009657, PT 29174, ambos os objetos da Nota Fiscal nº 1.220.0490. Aduz ainda que por diversas vezes tentou reaver os bens de forma amigável, sem sucesso notificou o réu no prazo de 24 horas para devolução dos bens, porém sem êxito. Assim, requer liminar para reintegração na posse dos bens e que seja cominada pena para caso de novo esbulho.

Deferiu-se liminarmente a reintegração da autora na posse dos equipamentos, a qual foi cumprida.

Citado, o réu não contestou o pedido.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido

O autor firmou contrato de empréstimo de bens para o réu.

Alega o autor que o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas restando notificá-lo e ajuizar esta ação, razão pela qual foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse.

Sendo cumprido o despacho fls. 30.

O réu não contestou o pedido, tornando-se revel.

A revelia verificada induz admissão de veracidade dos fatos alegados (Código de Processo Civil, artigo 319), do que decorre o acolhimento do pedido.

A retenção dos objetos, sem uma contraprestação, induz enriquecimento ilícito, à custa da autora, o que justifica o acolhimento também da pretensão pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido e reintegro** o autor na posse dos bens móveis, confirmando a medida de adiantamento da tutela, bem como condeno o réu ao pagamento de uma renda diária de R\$ 100,00 pela utilização dos bens, desde a data da constituição em mora até a devolução, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA